



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.728643/2011-43  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Resolução n°** **1402-000.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 02 de fevereiro de 2016  
**Assunto** OMISSÃO DE RECEITAS - EXTRATOS BANCÁRIOS  
**Recorrentes** FAZENDA NACIONAL  
JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente )

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata o presente de autos de infração do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, no valor total de R\$ 72.088.521,54; aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

A autuação refere-se a omissão de receitas decorrente da não comprovação da origem dos valores depositados em contas correntes de titularidade da interessada.

Devidamente cientificada da exigência, a autuada interpôs impugnação tempestiva arguindo em preliminar a nulidade do feito por utilização indevida do arbitramento com base nos depósitos bancários.

Argúi a contagem do prazo decadencial com base no § 4º, do art. 150 do CTN, o que implicaria na caducidade dos fatos geradores ocorridos anteriormente a 08/12/2005, ou seja, 1º, 2º e 3º trimestres de 2005, no caso do IRPJ e CSLL; e de janeiro a novembro de 2006, para o PIS e a Cofins.

Reclama pela ocorrência de erro na apuração fiscal em função da tributação integral dos depósitos efetuados pois, sustenta, vários desses valores representariam operações de aporte de capital, transferência de contas de mesma titularidade e valores estornados. Ainda no que se refere à apuração, aduz que todos os depósitos que efetivamente representariam receitas tributáveis das vendas de unidades imobiliárias foram oferecidos à tributação.

Quanto às transferências de recursos entre contas de mesma titularidade, merece registro o fato de que a impugnante é empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias e como tal executa inúmeras obras e participa de diversas licitações em todo território nacional. Assim, ara facilitar o controle de entrada e saída dos valores que serão utilizados para a construção das obras, para cada novo empreendimento a impugnante abre uma conta na qual serão efetuadas todas as movimentações financeiras referentes àquele empreendimento. Eventualmente, uma mesma conta é utilizada para mais de um investimento.

Sendo assim, é certo que os aportes de capital recebidos em tais contas bancárias, transferidos de outras contas da empresa, e utilizados para viabilizar a construção das edificações não são renda da contribuinte, e não podem ser tidos como receita tributável.

No que concerne aos estornos, a impugnante formulou uma planilha para cada uma das contas bancárias objeto da autuação, destacando cada um dos valores e datas, além de trazer a esses autos todos os extratos bancários, os quais permitem identificar que os estornos de fato ocorreram, e foram ignorados pela fiscalização.

Quanto às receitas tributadas, vale observar as declarações prestadas pelo Contribuinte (Dacon e DIPJ), o qual evidenciam que a soma dos valores (excluindo as transferências entre contas de mesma titularidade, aportes de capital e estornos) é efetivamente o mesmo valor que foi considerado por ocasião da apuração do montante do tributo devido nos anos-calendário de 2006 e 2007 (fl. 1.149 a 1.181).

Sustenta a aplicação equivocada do coeficiente de 32% sobre a receita bruta pois, sendo empresa do ramo de construção civil e incorporações imobiliárias, o arbitramento do lucro deveria considerar o percentual de 8% sobre o montante das receitas auferidas para determinação da base de cálculo.

Por fim, reclama que a multa no percentual de 75% tem caráter indiscutivelmente confiscatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF prolatou o Acórdão 03-51.406 (sessão de 22/03/2013) através do qual deu provimento parcial à impugnação para:

- reconhecer a decadência nos termos requeridos pela interessada;
- acatar parcialmente as razões de defesa em relação à comprovação da origem dos depósitos, conforme quadros demonstrativos integrantes do voto condutor;
- reduzir o percentual de presunção no ano-calendário de 2006 para 8% (IRPJ) e 12%(CSLL); e
- deduzir do PIS e da Cofins apurados, os valores dessas contribuições informados em DCTF, consideradas espontâneas.

Dessa decisão, o Órgão julgador de primeira instância recorreu de ofício ao CARF.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado contra a exigência mantida, ratificando as razões expedidas na peça impugnatória e trazendo novos documentos que, segundo afirmam, demonstrariam a origem dos demais depósitos não acatados pela decisão recorrida.

Em primeira apreciação, o Colegiado prolatou a Resolução 1402-000.240 convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que fossem examinados as alegações e documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário.

Cumprida a solicitação, foi elaborado relatório de diligência fiscal com proposta de acolher em parte as justificativas trazidas no recurso. Cientificada do relatório, a interessada requereu o acatamento em maior extensão da documentação e trouxe aos autos o que seriam novas provas que demonstrariam a origem de depósitos não acatados pela autoridade responsável pela diligência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Em cumprimento ao requerido na Resolução 1402-000.240, prolatada por este colegiado, foi executada diligência para exame de documentos trazidos aos autos em sede de recurso voluntário e que, de acordo com a recorrente, demonstrariam parte dos depósitos tidos como de origem não comprovada pela Fiscalização e pela decisão de primeira instância.

A autoridade responsável pelo procedimento elaborou relatório (fls. 9646/9652) pelo qual propôs o acatamento de parte das alegações. Cientificado do feito em 20/03/2015 (fl. 9658) com indicação para manifestar-se em trinta (30) dias, o sujeito passivo o fez tempestivamente em 20/04/2015 (fls. 9662/9783) trazendo novos elementos de prova relacionados aos depósitos ainda não acatados.

Os autos foram encaminhados ao CARF em 30/03/2015 (fl. 9659), antes do decurso do prazo para manifestação da interessada e, como consequência, antes que ela se pronunciasse.

Assim, a autoridade responsável pela diligência não teve acesso aos documentos que embasariam as razões contrárias ao relatório (na parte em que não acatou a defesa).

Caso a manifestação do sujeito passivo envolvesse exclusivamente questões de direito, estar-se-ia diante de atribuição exclusiva do Órgão julgador e não haveria necessidade de nova apreciação pela autoridade lançadora.

Entretanto, tratando-se de, ao que tudo indica, documentos novos entendo que caberia à autoridade responsável pela diligência que sobre eles se pronunciasse e retificasse ou não o entendimento pela não aceitação da demonstração da origem dos depósitos a eles referentes.

Ressalte-se que a jurisprudência deste colegiado consolidou-se no sentido de aceitar a apresentação de documentos antes que o recurso seja pautado.

Do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que sejam examinados os documentos trazidos aos autos com a manifestação da interessada (fls. 9662/9783).

Após, a autoridade deve elaborar novo relatório com proposta de aceitação ou não das alegações acompanhado de tabela nos seguintes moldes (para subsidiar o trabalho da autoridade responsável pela execução da decisão administrativa definitiva):

PERÍODO	Valor tributável remanescente após DRJ (I)	Valor demonstrado 1ª diligência (II)	Valor demonstrado 2ª diligência (III)	Valor remanescente (IV=I-II-III)
3º trimestre/2006	28.099.145,79	*	*	*
1º trimestre/2007	23.252.652,50	*	*	*
2º trimestre/2007	21.500.240,91	*	*	*

Processo nº 10166.728643/2011-43  
Resolução nº 1402-000.352

S1-C4T2  
Fl. 9.788

3º trimestre/2007	25.269.678,77	*	*	*
4º trimestre/2007	44.228.635,72	*	*	*

(\*) Preenchido pela autoridade responsável pela diligência

O relatório deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação. Importa ressaltar que, tendo em vista que o recurso já foi pautado uma vez, não será mais aceita a juntada de novos documentos sem a demonstração EFETIVA de alguma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Leonardo de Andrade Couto - Relator